

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS

ADILSON FERREIRA TORRES FILHO

**A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE À
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Campina Grande - PB

2019

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS**

ADILSON FERREIRA TORRES FILHO

**A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE À
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Camilo de Lélis Diniz de Farias.

Campina Grande-PB

2019

T693i Torres Filho, Adilson Ferreira.
A importância dos instrumentos jurídicos no combate à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes / Adilson Ferreira Torres Filho. – Campina Grande, 2019.
39 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Violência Intrafamiliar. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Violência contra Crianças e Adolescentes. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

CDU 342.726-053.2/.6(043)

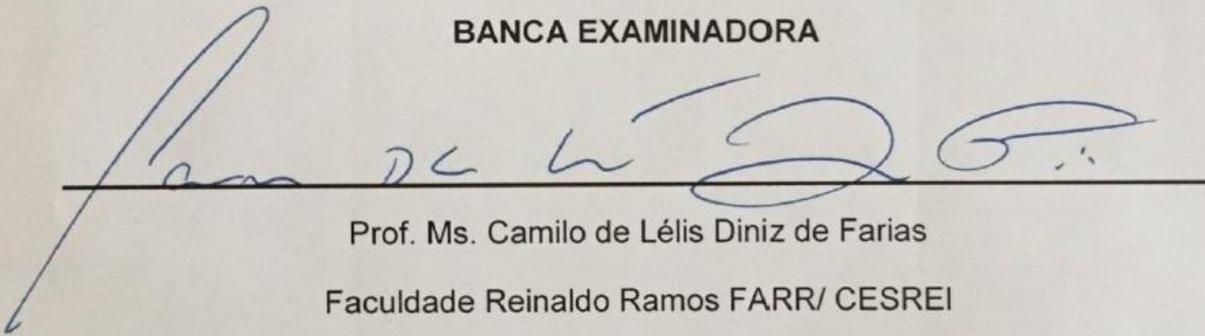
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

ADILSON FERREIRA TORRES FILHO

A IMPORTÂNCIA DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NO COMBATE A
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Aprovada em: 09 de DEZEMBRO de 2019.

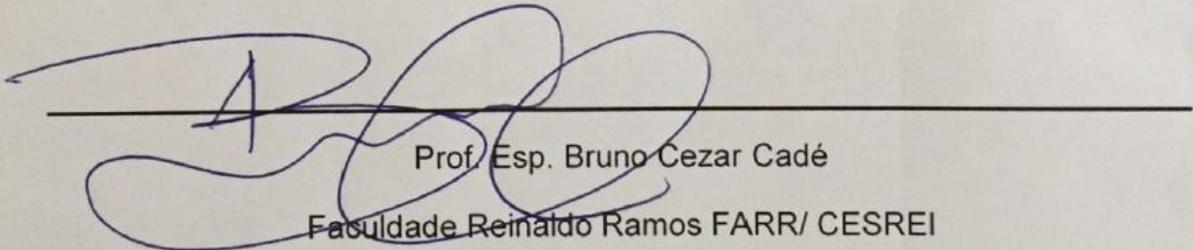
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

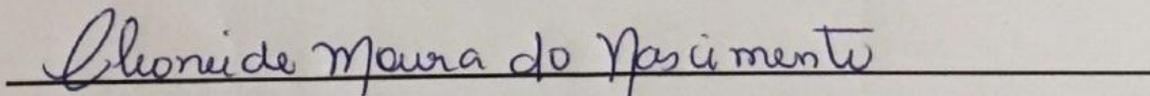
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Dra. Cleoneide Moura Nascimento

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, Adilson Ferreira Torres e Maria Silvana da Silva Torres, e também aos meus avós, Maria Angelita Ferreira Torres e Valdeci Torres (*in memoriam*), que foram minha base para eu chegar até esse momento tão importante em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades e também por permitir que eu chegasse até esse momento de suma importância em minha vida. À minha Família por me apoiar e sempre presente nos momentos difíceis dessa caminhada e por toda dedicação e paciência que demonstraram durante todo esse tempo.

Agradeço também à FARR, bem como ao seu corpo docente, Direção e Administração que contribuíram cada um de maneira ímpar na minha formação. Agradeço ainda, em especial, ao meu professor e orientador, Camilo de Lélis Diniz de Farias, por ter dedicado parte do seu tempo ao meu trabalho, dando suporte para elaboração desse projeto. Aos meus amigos de turma com quem compartilhei tantos momentos bons e ruins, mas que ao final conseguimos construir um laço de amizade que jamais será desatado.

“Motivado na batalha do sucesso me mantenho como um Gladiador nos campos de batalhas. Zelando pelo que amo e lutando pelo que desejo. Sei que a vida me cobra coragem, criatividade e superação. Mas o meu inabalável espírito de luta não me abandonará diante de nenhum obstáculo”.

Wilton Lazarotto

RESUMO

Uma grande problemática social no Brasil é a violência. Mais preocupante ainda é afirmar que essa violência é direcionada às crianças e aos adolescentes, pois pesquisas já realizadas apontam que o país lidera o ranking na América Latina. As violências sofridas nas fases iniciais da vida podem deixar marcas inapagáveis e podem ser de caráter físico, psicológico, sexual e/ou de negligência. Um aspecto que torna a discussão ainda mais delicada é o fato de que muitas dessas violências são praticadas dentro do seio familiar, fazendo com que seja necessária a intervenção do Estado para que haja a proteção de tais vítimas. Durante muito tempo, no entanto, a criança não era vista como sujeito de direito e o Estado se responsabilizava apenas em manter a ordem e prestar assistência aos “menores” abandonados. Posteriormente, a promulgação da constituição cidadã em 1988 foi de grande importância, pois a partir dos direitos fundamentais e dos difusos marcou o início de uma grande mudança no cenário legislativo. Mais tarde, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a Lei nº 8.069/90, os direitos das crianças e dos adolescentes foram assegurados, de modo que outros órgãos também foram criados para garantir a sua efetivação, tais como o Conselho Tutelar, dentre outros. Com isso, o principal objetivo deste trabalho é investigar sobre os instrumentos jurídicos que asseguram os direitos das crianças e dos adolescentes. E como objetivos específicos, temos os seguintes: a) Perceber a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para o cenário de violência intrafamiliar no Brasil e b) Identificar quais órgãos trabalham em conjunto para assegurar os direitos da criança e do adolescente?. Para tanto, a metodologia do trabalho está pautada na revisão bibliográfica e possui caráter qualitativo. Por fim, as principais conclusões do presente estudo apontam que a atuação do Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, bem como o setor da saúde é indispensável para o cumprimento das leis que asseguram a proteção das crianças e dos adolescentes. Além disso, a pesquisa demonstrou que, como o problema da violência está presente no seio familiar, faz-se necessário um longo trabalho dentro e fora deste, de modo que as crianças e adolescentes possam encontrar um lugar seguro em seus lares.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar. Direito da Criança e do Adolescente. ECA.

ABSTRACT

A major social problem in Brazil is violence. Even more worrying is that violence is directed at children and adolescents, as research already conducted points to the leading country or ranking in Latin America. Violations suffered in the early stages of life can leave untapped marks and can be physical, psychological, sexual and/or negligent. One aspect that makes the discussion even more delicate is the fact that many of these violations are committed within a family member, requiring state intervention to protect such victims. For a long time, however, a child was not seen as a subject of law, and the state was solely responsible for maintaining order and assisting abandoned "minors". Subsequently, a promulgation of the constitution of citizenship in 1988 was of great importance, since from the fundamental and diffuse rights marked the beginning of a major change in the legislative scenario. Later, with the creation of the Statute of the Child and Adolescent, under Law No. 8.069 / 90, the rights of children and adolescents were ensured, so that other bodies were also created to ensure its implementation, such as the Guardianship Council. , among others. Thus, the main objective of this paper is to investigate the legal instruments and guarantee the rights of children and adolescents. And as specified objectives, we have the following: a) Understand the importance of the Statute of Children and Adolescents for the scenario of domestic violence in Brazil and b) Identify what are the procedures of joint use to protect the rights of children and adolescents? Therefore, a work methodology is based on the literature review and has a qualitative character. Finally, as the main studies presented in this study, which point to the action of the Guardianship Council, CREAS, CRAS, as well as the health sector is indispensable for compliance with laws that ensure the protection of children and adolescents. Besides, research has shown that as the problem of violence is present in the non-family setting, long work within the family is needed so that children and adolescents can find a safe place in their homes.

Keywords: Violence within the family. Child and Adolescent Rights. ECA.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Síntese dos direitos da criança estabelecidos na convenção	11
Figura 2 - Descrição do CRAS e CREAS e seu público alvo	16
Figura 3 – Procedimentos da rede de proteção social	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

CREAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ONU Organização das Nações Unidas

Sinan Sistema de Informação de Agravos de Notificação

MP Ministério Público

Sumário

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I.....	15
1. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	15
1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR.....	16
1.2 UMA VISÃO PANORÂMICA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	19
CAPÍTULO II	22
2. O AVANÇO LEGISLATIVO RUMO À PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS	22
2.1 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	24
2.2.3 O ECA como garantia de direitos.....	26
CAPÍTULO III	30
3. REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	30
3.1 A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MEDIDA DE PREVENTIVA E PROTETIVA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A concepção de infância na nossa sociedade sofreu muitas transformações ao longo dos tempos, pois antes não havia diferenciação entre crianças e adultos, de modo que o tratamento muitas vezes violava o amadurecimento e prejudicava o desenvolvimento infantil.

A história da criança no Brasil é perpassada por um árduo caminho, discutido amplamente principalmente na literatura, conforme aponta Henick; Faria (2015, p. 258),

A trajetória da criança e adolescente no Brasil é marcada por diversas privações e dificuldades. Ao estudá-la evidenciam-se diversos problemas enfrentados por elas, tais como, maus tratos, abusos sexuais, mortalidade infantil, miséria, fome, crianças sem teto, sem família, escrava do trabalho, isso tudo sendo causado por negligência do Estado, da família e da sociedade em geral (HENICK; FARIA, 2015, p. 258),

Diante disso, percebe-se que a violência se manifestava e ainda se manifesta de diversas maneiras, sendo agravada quando a vítima não possui autonomia ou tampouco condições de se defender e lutar pelos seus direitos. Dessa forma, a violência é, antes de tudo, uma violação dos direitos humanos fundamentais, e pode ocorrer em todo e qualquer espaço de convívio humano.

Outra problemática nesse cenário é que diversos estudos apontam para uma reprodução de padrões de violência por aqueles que foram vítimas dessa. O ciclo vicioso ocorre, pois a relação vítima-agressor acaba por cristalizar padrões de tolerância, levando a vítima a aceitar e até mesmo naturalizar tais ações (BARROS; FREITAS, 2015).

Tendo como principais vítimas as mulheres, crianças e adolescentes e diversas formas de sofrimento e de abuso podem ser sofridas diariamente no seio familiar, a violência doméstica é reconhecida dentro de quatro modalidades: física, psicológica, sexual e negligência.

No caso da violência contra crianças e adolescentes, geralmente, essas ações violentas acontecem por meio de pessoas ligadas e/ou próxima às crianças. A violência doméstica contra crianças e adolescentes institui-se como um sério problema social. Acredita-se que os danos sofridos na infância ou adolescência podem repercutir na vida adulta, causando grandes impactos e alguns bloqueios

peçoais e sociais. Não só a violência física é considerada como agravante para tais problemas, mas também a psicológica, o abandono, maus tratos, dentre outros.

Em 2018, uma pesquisa realizada pela Agência Brasil para a revista Exame, concluiu que o Brasil lidera o ranking de violência contra crianças na América Latina. Foi visto também que a cada 10 pessoas, 3 conhecem pessoalmente uma criança que já sofreu violência. A nível mundial, a estimativa torna-se ainda mais assustadora, pois os dados indicam que a cada 7 minutos uma criança ou adolescente entre 10 e 19 anos de idade, morre em algum lugar do mundo, vítima de homicídio ou de alguma forma de conflito (VERDÉLIO, 2017).

Para compreendermos esse cenário, é necessário voltar à história para buscar explicações. Conforme Silva (2013, p. 15), “ao retornar na história da criança brasileira, assustamos com um passado conturbado, que preferimos seja esquecido e escondido, marcado por anônimas tragédias que perpassaram a vida de milhares de meninos e meninas”.

Com o passar dos anos, as crianças passaram a ser vistos como sujeitos de direito, assegurados pela legislação brasileira. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 1988, foram assegurados direitos sociais e individuais para a instituição do Estado Democrático de direito.

O promulgação da CF (BRASIL, 1988) foi um grande avanço para a garantia da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça, dentre outros, para todos os brasileiros. Os direitos das crianças, em específico, foram assegurados nos capítulos VII, no Art. 227 mais detidamente, tendo em vista que enfatiza que é dever da família e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, dentre outros. Além disso, é dever estatal garantir que as crianças e adolescentes não sejam alvos de discriminação, exploração, violência e crueldade.

Em 1959, durante a Assembleia Nacional das Nações Unidas foi publicada a Declaração dos Direitos da Criança, assegurando não apenas os direitos já mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas direcionando o enfoque unicamente para as crianças.

Mais tarde, a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, tem como principal contribuição para assegurar os principais direitos

para crianças e adolescentes, especificando em seu texto as fronteiras que definem a violência, seja ela de qualquer origem.

Nesse sentido, o presente trabalho busca, por meio da revisão bibliográfica, refletir sobre a problemática e evidenciar as medidas tomadas pelo Estado para prevenir e combater a violência doméstica contra crianças e adolescentes no Brasil. Assim, o estudo tem como principais fontes legislativas a Constituição República Federativa do Brasil (CF), de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Com isso, baseados nos estudos já existentes e no enfrentamento da violência faz-se necessário fomentar discussões sobre a temática a fim de garantir o apoio e a reparação moral às vítimas, bem como a busca pela reparação dos danos causados pelos agressores.

O apoio sociofamiliar e o atendimento dos familiares agressores permite que haja a reconstrução de laços que foram rompidos pela violência. Neste sentido, o fortalecimento de vínculos familiares e de redes de solidariedade, a partir da realização de grupos de apoio aos pais, pode oferecer condições para que os participantes reflitam sobre suas práticas na educação dos filhos (BARROS; FREITAS, 2015).

Diante de tal problemática já exposta, a realização desse trabalho se justifica pela necessidade de perceber como é possível evitar a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, com enfoque na questão das violências sofridas dentro do seio familiar. Para tanto, definimos como o seguinte objetivo principal:

- Investigar sobre os instrumentos jurídicos que asseguram os direitos das crianças e dos adolescentes.

E como objetivos específicos, temos os seguintes:

- Perceber a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente para o cenário de violência intrafamiliar no Brasil;
- Identificar quais órgãos trabalham em conjunto para assegurar os direitos da criança e do adolescente?

Metodologia

De acordo com Barreto; Honorato (1998, p.), “a metodologia da pesquisa num planejamento deve ser entendida como o conjunto detalhado e sequencial de métodos e técnicas científicas a serem executados ao longo da pesquisa, de tal modo que se consiga atingir os objetivos inicialmente propostos e, ao mesmo tempo, atender aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação”.

Assim, o presente trabalho utiliza o método qualitativo e de caráter bibliográfico, tendo em vista que envolve um processo de análise de informações que nos levará a uma conclusão por meio da revisão de artigos, livros, aparatos legislativos e periódicos que tratam da temática, bem como as ferramentas e medidas de prevenção e proteção das crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

Para Mattos; Rossetto; Blecher (2013, p. 18), “o método de pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas e/ou revisão de literatura de obras e documentos que se relacionam com o tema pesquisado. Ressalta-se que, em qualquer pesquisa, exige-se a revisão de literatura, instrumento da pesquisa bibliográfica, que permite conhecer, compreender e analisar os conhecimentos culturais e científicos já existentes sobre o assunto, tema ou problema investigado”.

CAPÍTULO I

1. VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A concepção de infância é bastante recente, pois desde o século XIX ao século XX, as crianças eram vistas como miniaturas de adultos. Não havia lugar para o respeito à infância e isso acarretou diversos retrocessos e dificuldades ao longo da história.

No excerto abaixo, podemos ver uma crítica pertinente sobre a maturação precoce sofrida pelas crianças e adolescentes, tornando-as adultos em corpos infantis:

Em uma época em que meninas de quinze anos eram consideradas aptas para casar, e, meninos de nove anos plenamente capacitados para o trabalho pesado, o cotidiano infantil a bordo das embarcações portuguesas era extremamente penoso para os pequeninos. Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem, e ao mesmo tempo eram considerados como pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil. As meninas de doze a dezesseis anos não eram ainda mulheres, mas em idade considerada casadoura pela Igreja Católica, eram caçadas e cobiçadas como se o fossem. Em meio ao mundo adulto, o universo infantil não tinha espaço: as crianças eram obrigadas a se adaptar ou perecer. Neste sentido, seriam os grumetes e pajens considerados crianças ou eram vistos como adultos em corpos infantis? (RAMOS, 2010 *apud* Lima; Poli; José, 2017).

Por isso, durante muito tempo a criança foi negligenciada e não tinha a defesa nem o amparo de ninguém. Pelo contrário, a correção e os castigos sempre foram duras penalidades sofridas pelas crianças e os adolescentes.

Segundo o art. 129, § 9º do código penal, violência doméstica é aquela em que a lesão corporal for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. Além disso, aquele que coagir a vítima, ainda que seja apenas hóspede ou coabite no seio familiar, torna-se passível de culpa da mesma forma.

Para Greco (2012 *apud* Testa, 2012, p. 12),

embora devamos proteger cada dia mais, as vítimas de violência doméstica, tais situações não devem ficar a cargo, exclusivamente, do Direito Penal. Programas devem ser implementados pelo Estado, fazendo com que os agressores se submetam a tratamentos psicológicos, terapêuticos etc. Imagine-se a hipótese em que uma mulher, agredida por seu marido, denuncie o fato às autoridades,

oferecendo sua necessária representação, permitindo, assim, o início da persecução penal. A regra será que, assim agindo, também estará pondo fim ao seu casamento, pois a convivência com o agressor, a partir de sua submissão à Justiça Penal, será muito complicada. No entanto, muitas mulheres agredidas amam seus maridos e entendem que eles necessitam mais de um socorro psicológico do Estado do que efetivamente da prisão (GRECO, 2012 *apud* TESTA, 2012, p. 12).

Nesse sentido, qualquer que seja o grau de parentesco e o laço familiar estabelecido, a violência doméstica é uma prática abusiva vivenciada por muitos brasileiros, fazendo com que os legisladores trabalhem cada vez mais arduamente para punir os agressores e proteger as vítimas de forma contundente.

1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

As violências sofridas por crianças e adolescentes podem ser classificadas em violências físicas, morais, psicológicas, de abandono, sexual, dentre outras. Para melhor compreender como se dão tais abusos, iremos definir algumas delas.

De acordo com Azevedo e Guerra (2001 *apud* ROSA; CIONEK, 2006, p. 12), “a violência sexual é considerada assédio sexual ou violação da intimidade, atingindo a sexualidade sem o consentimento da pessoa agredida, deixando não apenas marcas físicas e psicológicas, podendo contaminar-se com infecções sexualmente transmissíveis e gravidezes não desejadas”.

Caracteriza-se como violência sexual, o assédio e toda e qualquer forma de invasão de privacidade, violação de intimidade e desrespeito ao amadurecimento cronológico correto da criança.

Já a violência física, talvez um pouco mais fácil de ser identificada do que as outras, é aquela em que o ‘castigo’ ultrapassa o limite do respeito à integridade do indivíduo e transforma-se num objeto de terror e castigo severo, deixando marcas não só físicas, mas também psicológicas.

O abandono, também incluído nos tipos de violência, consiste justamente no ato de deixar a criança ou adolescente desprotegido e em situação de vulnerabilidade.

Em todos os casos mencionados, a liberdade e segurança do outro estão em risco e põe as vítimas em situação indefesa e, muitas vezes, por depender economicamente do agressor, torna-se ainda mais difícil proteger-se e sair dessa situação de sofrimento e dor.

De acordo com o Ministério da Saúde, os profissionais da saúde são os primeiros a serem informados sobre situações de violência intrafamiliar, pois a falta de respostas ou serviços sociais tornam-se agravantes da problemática. Com isso, por meio de instrumentos jurídicos e punitivos, o problema pode ser solucionado com maior eficácia, quando denunciado através de quaisquer meios.

Apesar do esforço em prol do combate à violência intrafamiliar,

as instituições que prestam serviços - jurídicos, policiais, de saúde, educação - ainda não contam, em sua maioria, com sistemas de diagnósticos e registros apropriados. Todos estes fatores, somados ao desconhecimento e temor da sociedade frente à dinâmica das relações intrafamiliares violentas, levam as pessoas (tanto vítimas quanto agentes sociais) a evitar olhar para ela. Entretanto, é preciso assinalar que, a cada dia que passa, esses aspectos vêm sendo superados, haja vista o número cada vez maior de denúncias realizadas, principalmente nas Delegacias de Proteção à Mulher e Conselhos Tutelares, especialmente nas grandes cidades brasileiras (BRASIL, 2002, p. 28).

Desse modo, o papel dos sujeitos atuantes em tais instituições jurídicas e policiais, em especial, torna-se ainda mais importante e decisivo, pois desse modo é possível não apenas combater, mas prevenir casos de violência contra crianças e adolescentes, grupo de vulneráveis em foco nesse estudo.

Em casos de violência contra a criança, a penalização varia de acordo com o tipo de violência praticado. Por exemplo, o Código Penal prevê a detenção de dois meses a um ano em casos de violência física que podem incluir ferimentos, hemorragias, fraturas, escoriações, mutilações, inchaços, desnutrição, dentre outros.

Em situações mais graves como é o caso de morte, a reclusão varia entre quatro a doze anos. Casos de tortura são previstos pela Lei n. 9.455/1997, que classifica a tortura como o ato de levar a criança ao constrangimento por meio do emprego de violência ou ameaças.

Quanto aos casos de violência psicológica, a Lei n. 13.010/10, mais conhecida como Lei da Palmada, prevê que toda e qualquer forma de agressão

verbal, humilhação, rejeição, isolamento, ridicularização e ameaças graves podem levar a um termo variável de punição, de acordo com a gravidade do caso. A princípio, as sanções incluem encaminhamento para o psicólogo ou psiquiatra, encaminhamento para programas oficiais ou comunitários de proteção a família, dentre outras medidas.

Já nos casos de abuso sexual, a pena é mais severa e o crime é classificado como hediondo e inafiançável. Nessa categoria fica tipificado como crime o contato físico por meio de carícias nos genitais, tentativas de relações sexuais, sexo anal, oral e masturbação, quer seja induzido com ou sem a aplicação de violência, e independente do grau de parentesco das pessoas envolvidas no ato.

Além disso, em consonância com o Código Penal, o crime de exploração sexual ocorre quando uma criança ou adolescente passa por uma situação em que pode se

submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone (BRASIL, 2016).

A problemática dos casos de violência sexual envolvendo a infância e juventude é bastante pertinente para a discussão, tendo em vista que mais de 70% dos casos de violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa e no ano de 2018 foram registradas mais de 17 mil denúncias por meio do Disque 100, sendo elas: de abuso sexual (13.418 casos), e de exploração sexual (3.675) (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Certamente tais situações, quando vivenciadas no próprio seio familiar, causam ainda mais transtornos e conflitos na vida das vítimas envolvidas, já que era no âmbito familiar que deveriam encontrar a primeira e principal proteção. Conforme aponta Araújo (2002, p. 5)

O abuso sexual infantil é um problema que envolve questões legais de proteção à criança e punição do agressor, e também terapêuticas de atenção à saúde física e mental da criança, tendo em vista as consequências psicológicas decorrentes da situação de abuso. Tais consequências estão diretamente relacionadas a fatores como: idade da criança e duração do abuso; condições em que ocorre, envolvendo violência ou ameaças; grau de relacionamento com o

abusador; e ausência de figuras parentais protetoras (ARAÚJO, 2002, p. 5).

Durante muito tempo na história, abusos como os que foram evidenciados nesse tópico eram vistos como tratamento comum e adequado para crianças, prática somente revistas posteriormente, a partir da construção de uma nova imagem sobre a criança e seus direitos.

Para entender o presente, faz-se necessário olhar para trás e perceber como os direitos das crianças e adolescentes foram sendo moldados até os dias de hoje. Certamente outras alterações virão, de acordo com as necessidades da sociedade da qual fazemos parte, porém o que nos interessa enfatizar é que a luta pela conquista e garantia dos direitos da infância e juventude vem de longas datas e não encerra-se com as conquistas já realizadas.

1.2 UMA VISÃO PANORÂMICA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, em 1924, aludiu à infância de modo a enxergá-los como sujeitos que necessitam de proteção e cuidados especiais, devendo ser amparadas por leis específicas para as suas necessidades.

Mais tarde, o documento reconhecido como instrumento de direitos humanos de maior aceitação na história universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) foi um dos marcos para a conquista dos direitos da infância, pois *reconheceu* “que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (ONU, 1990).

Os princípios que compõem a declaração em que o Brasil foi signatário, enfatiza a necessidade de prover afeto, segurança e socorro para as crianças em quaisquer circunstâncias, conforme é visto no princípio 6,

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às

crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (BRASIL, 1959).

Partindo desse princípio, é possível refletir sobre a responsabilização dos pais, da sociedade e das autoridades públicas na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em julho de 1990, sob a Lei 8.069 e ganhou grande destaque por trazer uma nova concepção sobre a infância e viabilizar o crescimento físico, mental e social das crianças por meio de medidas protetivas e responsabilização de todo e qualquer agressor que cometa atos lesivos à integridade e dignidade humana.

Como acréscimo, “o ECA implanta outras formas de relação do Poder Público

com a comunidade, destacando-se, como canal de organização e participação da sociedade civil, o denominado Conselho Tutelar”, conforme afirmam Brambilla; Avoglia (2010, p. 111).

Segundo o ECA, no art. 7, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).” Assim, a criação do Conselho Tutelar em 1990, foi um marco de grande importância para a garantia da prevenção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Apesar de tais conquistas, Lorenzi (2016) afirma que há 3 mudanças que precisam acontecer, a saber:

- a) mudanças no panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal. Muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância;
- b) ordenamento e reordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA: conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral e
- c) melhoria nas formas de atenção direta: É preciso aqui “mudar a maneira de ver, entender e agir” dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes”. Estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais do Brasil (LORENZI, 2016).

Além disso, as alterações jurídicas que viabilizam o respeito e as medidas de proteção para tais sujeitos continuam acontecendo. O projeto Lei nº 7.672/10, denominado como Lei da Palmada foi outro marco em busca da redução das violências sofridas por tal público. A intenção é, justamente, coibir o uso de castigo físico como forma de punição contra crianças e adolescentes.

Em caso de situações de violência e crueldade, o Conselho Tutelar deve ser comunicado imediatamente para tomar as devidas providências. Nas seções seguintes, veremos discussões mais aprofundadas sobre tais movimentos em prol da proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros.

CAPÍTULO II

2. O AVANÇO LEGISLATIVO RUMO À PROTEÇÃO AO DIREITO DAS CRIANÇAS

Foi a partir da consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que os princípios básicos foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Nesse documento, os artigos propunham o respeito à pessoa humana independente de sexo, raça, origem, dentre outros, além de afirmar que todos os seres humanos nascem livres e em igual condição, fazendo-os, portanto, sujeitos de direito.

No caso específico do Brasil, os direitos passaram a ser assegurados para a população em geral a partir da publicação da constituição cidadã de 1988, um grande marco pós-ditatorial que inaugurou o regime democrático. Nesse sentido, por ter como princípios fundamentais a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e uma série de melhorias trabalhistas, bem como a garantia do sistema presidencial por meio do voto e decisão coletiva, esse documento tornou-se um indispensável para os direitos humanos no país e no mundo, tendo em vista que o fim da Ditadura de 64 foi também resultado da pressão externa.

Mais tarde, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) que possibilitou o reconhecimento da necessidade de proteção e acesso a direitos fundamentais para a infância, afinal de contas antes eram vistas como sujeitos de tutela em vez de sujeitos de direitos.

O documento publicado em 20 de novembro de 1959 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) está dividido em 10 (dez) princípios, dentre os quais encontram-se direitos básicos como o direito à alimentação, moradia, assistência médica, à educação, à proteção integral (tanto física quanto de práticas de qualquer tipo de discriminação).

O nono princípio, por exemplo, garante notadamente a proteção contra violências:

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.
- Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego

que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral (UNICEF, 1959).

Conforme o texto acima explicitado, torna-se palpável a busca pela garantia da proteção infantil e dos direitos humanos essenciais voltados ao este público.

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança fundamentou o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, em que se inicia o processo de construção de uma rede de proteção à criança. Para melhor ilustrar, utilizamos do quadro de Frota (2004 *apud* Rosemberg; Mariano 2010) que sintetiza os direitos estabelecidos na convenção:

Figura 1 - Síntese dos direitos da criança estabelecidos na convenção

SÍNTESE DOS DIREITOS DA CRIANÇA ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO

Direitos civis e políticos	Direitos econômicos, sociais e culturais	Direitos especiais (proteção)
Registro, nome, nacionalidade, conhecer os pais. Expressão e acesso à informação. Liberdade de pensamento, consciência e crença. Liberdade de associação. Proteção da privacidade.	Vida, sobrevivência e desenvolvimento. Saúde. Previdência social. Educação fundamental (ensino primário obrigatório e gratuito). Nível de vida adequado ao desenvolvimento integral. Lazer, recreação e atividades culturais. Crianças de comunidades minoritárias: direito de viver conforme a própria cultura.	Proteção contra abuso e negligência. Proteção especial e assistência para a criança refugiada. Educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência. Proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual, venda, tráfico e sequestro. Proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos. Proteção contra trabalho prejudicial à saúde e ao desenvolvimento integral. Proteção contra uso de drogas. Garantias ao direito ao devido processo legal, no caso de cometimento de ato infracional.

Fonte: Frota (2004, p. 71)

Embora alguns dos direitos econômicos, sociais e culturais, dentre outros acima representados no quadro I, já estivessem presentes na CF/88, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes serviu para ampliar e esclarecer alguns desses que não eram tão específicos, conforme veremos no tópico a seguir, que trata da CF/88.

2.1 A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Tratando-se da CF/88, os direitos da criança são pouco explicitados. No capítulo VII, intitulado “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, o Art. 227 é o que merece mais destaque por atender, diretamente, às demandas e necessidades do público infanto-juvenil, conforme o excerto abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nesse sentido, fica sob a responsabilidade do Estado e das famílias garantir o acesso à saúde, à educação, ao lazer, ao respeito, dentre outros. Para isso, o texto afirma que programas de prevenção e atendimento especializado serão direcionados às crianças e aos adolescentes como forma de proteção e garantia de saúde e integridade. A exemplo disso, temos as ações e projetos de prevenção à dependência de entorpecentes e drogas afins, além de garantia de punição severa em casos de violência e exploração sexual.

Outro ponto a ser destacado no texto legislativo é a assistência social que deve ser prestada para assegurar o amparo de crianças e adolescentes carentes,

promover a inserção no mundo do trabalho e proteção, conforme explicitado no Art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Para sumarizar, pode-se afirmar que a partir da CF/88, “concretizou-se a ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Fonseca (2011 *apud* LIMA; POLI; JOSÉ, 2017) destaca que

a evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor” (FONSECA, 2011, p. 7-8).

Nesse sentido, observar as formas de representação jurídica de tais sujeitos de direito mostra-nos como era também a forma de tratamento a eles destinados. As crianças e adolescentes que antes eram vistos como delinquentes, passam a ser sujeitos de direito e um longo percurso é iniciado para amenizar a visão negativa que foi construída em torno do “menor”.

Desse modo, os direitos humanos passam a desconstruir tal visão acerca do menor e garantir que o Estado assegure o que lhe é devido, funcionando antes de tudo como responsável pela proteção da criança e do adolescente do que de

punição. Ainda discutindo esse cenário de mudança de perspectiva, Castro; Macedo (2019), reitera que uma alteração legislativa posterior traz novas discussões, pois

o ECA consegue ultrapassar a visão de assistencialismo para a afirmação de direitos, a de delinquência para a de proteção integral. Rompe também a barreira da diferenciação entre as crianças e adolescentes que vivem ou não em situação de vulnerabilidade, para a promoção do desenvolvimento integral (CASTRO; MACEDO, 2019, p. 1220).

Na seção a seguir, veremos o ECA com maior aprofundamento, tendo em vista que tal instrumento jurídico é considerado um dos principais marcos da defesa e permanência da garantia de direitos do público a que se destina.

2.2.3 O ECA como garantia de direitos

No Brasil, a criação de políticas públicas em defesa das crianças e adolescentes ganhou maior notoriedade a partir de 1990, com a publicação do ECA. Para Teixeira (2019), “o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece conselhos de direitos, configurados como instrumentos de discussão, formulação e deliberação da política social para criança e adolescente, numa corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade civil para cumprir suas normativas”.

Sob a Lei Federal 8.069 de 1990, sua importância se dá, pois garante desde os direitos fundamentais até medidas de proteção e prevenção das crianças. Para além disso, o ECA reforçou o importante papel da família e reconheceu direitos que antes não estavam previstos.

No ano posterior à criação do ECA, é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sob a Lei nº8.242/91, com o qual prevê que:

Art. 2º Compete ao Conanda: I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; (BRASIL, 1991)

A partir do Conanda, foi definido que através dos Art. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069/90, cada município deve ter pelo menos 01 (um) Conselho Tutelar, a ser formado com uma equipe de 05 (cinco) participantes escolhidos pela comunidade local para um mandato de 03 (três) anos, podendo haver uma recondução.

A escolha dos membros do Conselho Tutelar fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público. Hoje já são mais de 5.472 Conselhos Tutelares presentes no Brasil, número que indica a cobertura quase completa do país, embora a busca pela melhoria de serviços e a universalização do atendimento sejam ainda motivos desafiadores para a atuação (UNICEF, 2014).

Por ser formado por pessoas da comunidade local, o Conselho Tutelar propõe uma aproximação entre a comunidade para que haja a efetivação de direitos presentes no ECA. Nesse sentido, as denúncias ou abusos são tratados como prioridade a fim de assistir os que estão em situação de risco (TEIXEIRA, 2019).

Fica ainda definido o conjunto de atribuições a serem aplicadas pelo Conselho, pois conforme indica o Art. 136 do ECA,

são atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder (BRASIL, 1990).

É, portanto, função do conselheiro tutelar atender às demandas logo após a denúncia ser efetivada, reduzindo danos e buscando soluções em que os direitos sejam respeitados. O Ministério Público também atua de forma fundamental para a garantia dos direitos representados no estatuto.

Além disso, “o estatuto limita-se a afirmar direitos e a atribuir responsabilidades, distribuídas entre a família, a sociedade e o Estado, sem ter-se preocupado em normatizar as condições de fato para sua garantia material”, conforme afirma Dias *et al.* (2007). Para tanto, o Art. 88 do ECA prevê a criação dos conselhos como órgão deliberativo e de ampla participação popular, pois preconizam que

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurados a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgão do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL, 1990).

Dessa forma, a criação do Conselho Tutelar a partir do Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande marco, pois conforme afirma Brito; Nascimento; Rosa (2018, p. 180), o Conselho Tutelar é

(...) um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Desta maneira, faz parte do segundo eixo do Sistema de Garantias de Direitos (da defesa dos direitos), atuando por meio de orientações e encaminhamentos de crianças, adolescentes e familiares sempre que um direito esteja sendo violado ou ainda sob ameaça de sê-lo, conforme atribuições descritas no Art. 136, tais como: atendimentos a crianças e adolescentes; aconselhamento a seus familiares; encaminhamentos a serviços públicos, garantindo acessos das crianças e adolescentes a serviços de saúde, educação, trabalho; requisição de documentos, tais como certidão de nascimento e óbito; entre outras funções. Nascimento e colaboradores (2009) indicam que as principais dificuldades enfrentadas pelos conselheiros tutelares no seu dia-a-dia se referem à falta de entidades para

atender às famílias (pais e responsáveis) (BRITO; NASCIMENTO; ROSA, 2018, p. 180).

Desse modo, o órgão visa atender às demandas da população, muito embora muitos desafios estejam presentes nesse processo, pois sem a participação da família, o andamento do trabalho torna-se inviável para os conselheiros. Tendo em vista que o ambiente familiar em que acontecem as violências é o principal local de intervenção para a garantia da resolução de conflitos e proteção de direitos.

Para isso, por meio do Conselho Tutelar e de outros órgãos públicos que trataremos no capítulo a seguir, uma rede de proteção é formada para evitar que as crianças e os adolescentes permaneçam em ciclos viciosos de violência, independente do seu tipo.

CAPÍTULO III

3. REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Dentro de um contexto de violência intrafamiliar tão marcado como é o Brasil, torna-se indispensável que haja a construção de uma rede de proteção social para crianças e adolescentes. Destaca-se que a existência de uma rede de proteção implica dizer que órgãos irão trabalhar de modo horizontal para a garantia de direitos e proteção dos sujeitos de direitos supracitados nessa pesquisa.

Com isso, a rede social de proteção à criança e ao adolescente será composta, basicamente, pelo Conselho Tutelar, o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), assim como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a depender do município, além da rede de atendimentos do setor da saúde (ARAGÃO, 2011). É importante destacar que tanto o CRAS quanto o CREAS são de grande relevância para o cenário de prevenção das vítimas e de promoção de segurança no convívio familiar e de resolução de conflitos. Os dois órgãos possuem funções distintas, pois enquanto um busca prevenir situações de riscos, o outro visa prestar acompanhamento e serviços sociais especializados para lidar com situações de pessoas que já estejam em situação de vulnerabilidade e risco, elucidadas na figura a seguir:

Figura 2 - Descrição do CRAS e CREAS e seu público alvo

	CRAS	CREAS
Descrição	Busca prevenir a ocorrência de situações de risco, antes que estas aconteçam, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.	Oferece apoio e orientação especializados a indivíduos e famílias vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais.
Público alvo	Famílias e indivíduos em situação grave de desproteção, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, e usuários de programas de transferência de renda: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa de Capacitação para o Trabalho, entre outros.	Trabalha com pessoas em que o risco já se instalou, tendo seus direitos violados, sendo vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaças, maus tratos e discriminações sociais.

Fonte: MEDEIROS, 2018.

Desse modo, percebe-se que ter tais órgãos em trabalho conjunto com o Conselho Tutelar proporciona um trabalho mais panorâmico da problemática, pois de nada adianta haver denúncias e não haver um trabalho de fortalecimento de vínculos e resolução de conflitos intrafamiliares.

Para além disso, embora o Conselho Tutelar possa intervir na realidade das crianças e dos adolescentes de muitas maneiras, é o serviço de saúde que muitas vezes é informado sobre os casos de violências sofridos dentro do seio familiar. Apesar disso, destacamos a importância das intervenções que o Conselho pode realizar, a saber:

O Conselho Tutelar tem poder, por exemplo, para intervir a favor de crianças e adolescentes fora da escola ou que estejam trabalhando. Tem poder para exigir atendimento psicológico na rede pública para a vítima, sua família ou qualquer de seus agressores. Pode, enfim, fazer a conexão entre vários profissionais, serviços e setores, ampliando o suporte para superação da cultura de violência intrafamiliar ou institucional. É portanto, um amparo aos profissionais de saúde que não podem e não devem assumir a totalidade do encaminhamento necessário ao andamento dos casos de maus-tratos. Assim, o objetivo maior da proposta de notificação é que esta seja um instrumento efetivo para facilitar o acesso a uma rede de proteção para as crianças e os adolescentes (BRASIL, 2002, p. 29).

Conforme explicitado na citação acima, o sistema de notificação é de grande valia para o acesso e intervenção dos órgãos mencionados nesse tópico. A seguir,

falaremos de maneira mais aprofundada sobre a notificação compulsória a fim de perceber como tal instrumento é efetivo para a garantia e proteção de direitos das crianças e dos adolescentes em contextos de risco e de exposição.

3.1 A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MEDIDA DE PREVENTIVA E PROTETIVA

Em seu Art. 13, o ECA traz como medida protetiva a realização de denúncia em qualquer suspeita ou confirmação de violências praticadas contra adolescentes, conforme texto abaixo:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

Além disso, o parágrafo 2 dá destaque ao trabalho conjunto em busca da assistência e proteção dos direitos da infância e da adolescência, garantindo o acesso à assistência social e uma intervenção em rede, bem como o acompanhamento domiciliar das vítimas, conforme está explicitado abaixo:

§ 2o Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

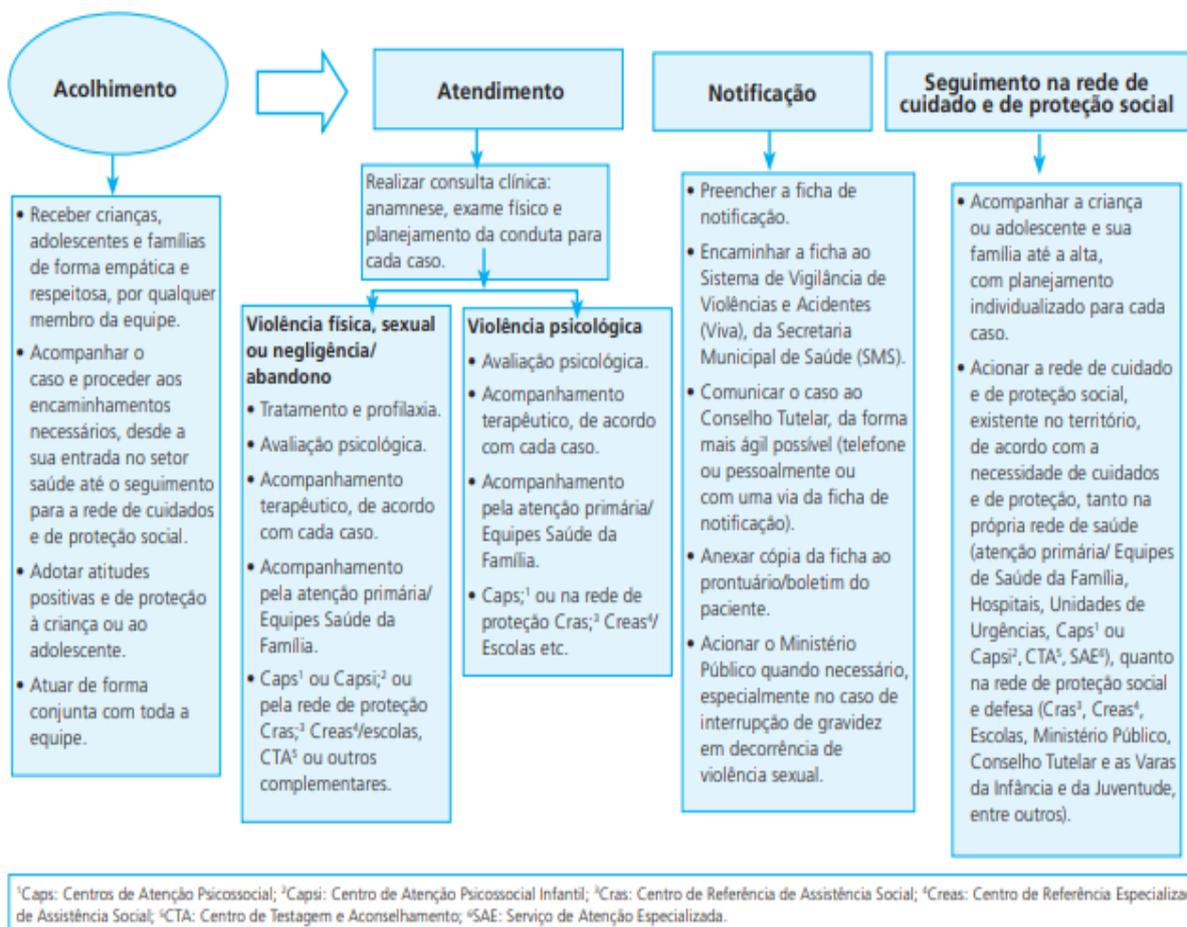
Juridicamente, a assistência prestada às crianças e aos adolescentes passou a ganhar mais efetividade a partir da notificação, pois em 2011 o Ministério da Saúde declarou a importância de discutir a violência como um problema de saúde pública, seguindo orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS). Assim, por meio da Portaria nº 737/2011, a Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, ficou definido como instrumento a notificação às autoridades competentes em caso de suspeita e/ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2010). Desse modo, o Conselho Tutelar é um dos

órgãos que, obrigatoriamente, devem ser notificados em razão do Art. 13 citado acima, assim como no setor da saúde, em colaboração, deve ser enviada notificação ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). Havendo necessidade, o Conselho Tutelar pode acionar autoridade policial ou da justiça ou o Ministério Público a fim de garantir a proteção das crianças.

Por meio do Diagrama abaixo, é possível compreender melhor como as crianças e os adolescentes são devidamente amparados por essa rede em cumprimento do ECA.

A figura abaixo evidencia o passo a passo tomado pelos profissionais envolvidos na prevenção de cada tipo de violência explicitado no início dessa discussão, destacando quais são as atitudes que devem ser tomadas em cada uma das situações.

Figura 3 – Procedimentos da rede de proteção social



Fonte: (BRASIL, 2010)

Com isso, percebemos a importância da atuação que diz respeito não apenas ao ordenamento jurídico, mas também de profissionais de outras áreas como a saúde e a assistência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos passaram a ter várias bandeiras de lutas e conquistas. Os grupos menos favorecidos começaram a ver a necessidade de se libertar de cadeias de opressão e desigualdade e a legitimação de direitos passou a ser recorrente em muitos países.

A dignidade da pessoa humana é conferida a partir da garantia e legitimação de direitos, em qualquer sociedade. A luta em defesa dos interesses coletivos é de longa data, tendo em vista que todos querem ser respeitados e ter a liberdade de existir, independente de aspectos sociais, étnico-raciais, orientação sexual ou qualquer outra condição inerente à vida humana.

Compreender a história da criança e do adolescente no Brasil é um passo importante para interpretar a realidade que nos rodeia e buscar meios de garantir a proteção e o cumprimento dos direitos.

Um fato que nos chama a atenção é a promulgação do ECA em substituição do Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, pois no primeiro documento a criança e o adolescente não era visto como sujeito de direito, mas apenas de forma estigmatizada e marginalizada que, de certa forma, perdura até hoje. Vale salientar que no Código de Menores o foco principal estava na tipificação de crimes cometidos pelos “menores”, desconsiderando toda a problemática que envolve o grupo em questão.

Com a criação do ECA, em 1990, o cenário dos direitos da criança e do adolescentes mudou completamente, pois passaram a ser não somente vistos, mas também tratados de outra maneira. Por meio de tal aparato legislativo, o Conselho Tutelar foi outro passo para o avanço da proteção de tais sujeitos. Tal órgão ficou, então, como principal responsável pelo cumprimento daquilo que estava proposto pelo ECA.

Por meio da atuação dos conselheiros tutelares, a população passou a ter um contato mais efetivo e direto a que podiam recorrer em caso de suspeita ou confirmação de casos de violências praticadas por quaisquer familiares das crianças e adolescentes. Com as denúncias e a presença de tal instituição, os casos passaram a ter um tratamento mais ágil.

Em trabalho paralelo, integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente os serviços de saúde, tais como o CRAS, CREAS e do atendimento básico do SUS, tendo em vista que em contextos de violência quaisquer destes órgãos podem realizar a notificação compulsória prevista pelo Art. 13 do ECA.

O atendimento perpassa por momentos como o acolhimento que consiste na recepção de crianças e adolescentes de modo empático, o atendimento que exige a identificação do tipo de violência sofrida, a fim de planejar a conduta para cada caso e somente após esses dois passos, é possível realizar a notificação compulsória, instrumento que serve para comunicar o caso a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), acionar o Ministério Público (MP) quando necessário, dentre outros. Por fim, a criança e o adolescente tem o direito de ser acompanhado até a alta, de modo que a rede de cuidado e proteção social seja acionada de acordo com as necessidades de cada caso e situação.

Com isso, a partir da discussão aqui proposta, conclui-se que a existência de uma legislação específica voltada para a infância e juventude tem grande relevância diante da problemática enfrentada no Brasil, pois é justamente a partir dela que os direitos serão assegurados e a proteção das crianças e adolescentes é garantida.

Faz-se necessário destacar ainda que a rede de proteção social foi possível em virtude do ECA, tendo em vista que as resoluções e portarias criadas posteriormente foram embasadas no que estava ali presente.

Apesar disso, destaca-se que o enfrentamento de tal problemática constitui-se como uma temática de grande importância e não somente o Estado será parte atuante dessa mudança tão necessária, mas também os demais cidadãos e profissionais engajados na promoção dos direitos humanos e da proteção da infância e juventude.

Para propiciar uma maior discussão e possíveis desdobramentos positivos, pesquisas científicas como esta visam promover uma visão panorâmica da problema social e oportunizar uma pequena contribuição para a academia e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. **Rede de proteção social e promoção de direitos: contribuições do Conselho Tutelar para a integralidade e a intersetorialidade (Uberaba-MG)**. 2011, 384f. Tese (Doutorado). Escola de Enfermagem do Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2011).

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 7, n. 2, p.3-11, Dez. 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 Nov. 2019.

BARROS, A. S. de; FREITAS, M. F. Q. de. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores**. *Pensando fam.*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 102-114, dez. 2015.

BRAMBILLA, B. B; AVOGLIA, H. R. C. O Estatuto da criança e do adolescente e a atuação do psicólogo. **Revista Psicólogo InFormação**. v. 14, n. 14, jan./dez. 2010

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

Brasil. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. 104p.

BRASIL. **Lei nº 7.672/10**. Lei da Palmada. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Convenção sobre os direitos da criança. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em 12 out. 2019.

BRITO, Carolina Oliveira de; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel; ROSA, Edinete Maria. Conselho tutelar: rede de apoio socioafetiva para famílias em situação de risco?. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 179-192, jun. 2018.

CASTRO, E. G. de; MACEDO, S. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, jun. 2019. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201214&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Out. 2019.

CEZAR, P. K.; ARPINI, D. M.; GOETZ, E. R. **Registros de Notificação Compulsória de Violência Envolvendo Crianças e Adolescentes.** *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2017, v. 37, n. 2, p.432-445. ISSN 1414-9893.

MATTOS, M.G; ROSSETTO JÚNIOR, A.J; BLECHER, S. **Teoria e prática da metodologia da pesquisa em educação física: construindo sua monografia, artigo científico e projeto de ação.** São Paulo: Phorte, 2003.

CAVALCANTI, S. V. F. de. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

COMEL, D. D. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

HENICK, A. C.; FARIA, P. M. F. **História da Infância no Brasil.** In: XII Congresso Nacional de Educação - EDUCERE, III SIRSSE, V SIPD. Cátedra Unesco, IX ENAEH, 2015, Curitiba. Anais do XII EDUCERE, III SIRSSE, V SIPD-Cátedra Unesco e IX ENAEH. Curitiba: PUCPR, 2015. p. 25824-25834.

LAKATOS, E.M., MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LIMA, R. M. de; POLI, L. Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017, p. 313-329

LORENZI, G. W. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em 30 de maio de 2019.

MEDEIROS, J. **Qual a diferença entre CRAS e CREAS?** Entenda. Disponível em: <https://www.blog.gesuas.com.br/diferenca-cras-creas/>. Acesso em 10 de Novembro de 2019.

ROSAS, F. K.; CIONEK, M. I. G. D. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

TESTA, E. **Violência contra criança e adolescente: violência doméstica, tortura e maus tratos.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana, Paraná, 2012.

UNICEF. Agenda pela infância 2015-2018: desafios e propostas eleições 2104 [internet]. Brasília, DF; 2014. Acesso em 20 de maio de 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/UNICEF_agenda2014.pdf.

VERDÉLIO, A. Unicef: **violência mata uma criança ou um adolescente a cada 7 minutos.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-11/unicef-violencia-mata-uma-crianca-um-adolescente-cada-7-minutos>. Acesso em 20 de junho de 2019.

VILELA, P. R. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em 20 de maio de 2019.